



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 53ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 30 de setembro e 1º de outubro de 2009

Processo nº [02000.000642/2007-19](#)

Assunto: Parâmetros Básicos para Análise dos Estágios Sucessionais da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica

Proposta de Resolução

Versão SUJA com emendas e justificativas da CTAJ

Dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de restinga na Mata Atlântica e dá outras providências.

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em especial nos seus artigos 2º e 4º, nas Resoluções Conama nº 10, de 1º de outubro de 1993 e nº 388, de 23 de fevereiro de 2007, e no seu Regimento Interno, e~~

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em especial nos seus artigos 2º e 4º, e no seu Regimento Interno, e

Considerando as Resoluções Conama nº 10, de 1º de outubro de 1993 e nº 388, de 23 de fevereiro de 2007, que dispõem sobre os parâmetros básicos para definição de estágios sucessionais de vegetação.

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais secundários nas distintas fitofisionomias de restinga, na Mata Atlântica, visando estabelecer critérios a fim de orientar o licenciamento **e outros procedimentos administrativos** relativos à autorização de atividades nessas áreas;
APROVADO

Considerando a importância biológica, incluindo endemismos, espécies raras e ameaçadas de extinção existentes na vegetação de restinga;

Considerando a singularidade da fisionomia e das belezas cênicas da restinga;

Considerando a distribuição geográfica restrita da vegetação de restinga;

Considerando o elevado grau de ameaça a que está submetida a vegetação de restinga em função das ações antrópicas, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros básicos para análise e definição de vegetação primária e dos distintos estágios sucessionais secundários da vegetação de restinga na Mata Atlântica,

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução entende-se por:

I – Vegetação Primária: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;

II – Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária;

III – Vegetação de Restinga: o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos **depósitos arenosos costeiros recentes** e aos ambientes rochosos litorâneos – também consideradas comunidades edáficas – por dependerem mais da natureza do solo do que do clima, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes, podendo apresentar, de acordo com a fitofisionomia predominante, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Recomendação da 53ª CTAJ: sem a inclusão da palavra **quaternário** no texto – retirada pela CTBio - pode haver imprecisão, fazendo com que vegetação de restinga primária ou em estágio avançado seja interpretada como vegetação secundária em estágio inicial de outra tipologia vegetacional. Constatado este problema de mérito, poderá haver repercussão na segurança jurídica do dispositivo.

Observação da 53ª CTAJ: conforme dispõe o parágrafo único do art. 15 do RI do Conama a matéria deve retornar ao Plenário quando retirada de pauta devidamente justificada. Tal justificativa, no caso, não teria ocorrido.

IV – Vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga: vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbustivas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;

V – Vegetação Arbustiva de Restinga: vegetação constituída predominantemente por plantas arbustivas apresentando até 5 (cinco) metros de altura, com possibilidade de ocorrência de estratificação, epífitas, trepadeiras e acúmulo de serapilheira, sendo encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas, principalmente em dunas semi-fixas e fixas, depressões, cordões arenosos, planícies e terraços arenosos;

VI – Vegetação Arbórea de Restinga: Vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras;

VII – Transição entre Vegetação de Restinga e outras Tipologias Vegetacionais: vegetação que ocorre ainda sobre os depósitos arenosos costeiros recentes, geralmente em substratos mais secos, sendo possível ocorrer sedimentos com granulometria variada, podendo estar em contato e apresentar grande similaridade com a tipologia vegetal adjacente, porém com padrão de regeneração diferente.

Art. 3º A vegetação primária e secundária nos distintos estágios de regeneração das fitofisionomias de restinga a que se refere o artigo 4º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, são assim definidos:

I – Vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga

a) Vegetação climax

1. Plantas herbáceas providas de estolões ou de rizomas, em alguns casos formando touceiras, com distribuição esparsa ou recobrando totalmente a areia, podendo ocorrer à presença de arbustos e formação de moitas;
2. Estrato herbáceo predominante;
3. No estrato herbáceo não se consideram parâmetros como altura e diâmetro;
4. Epífitas inexistentes ou raras, em geral representadas por líquens e pteridófitas;
5. Espécies que em outras formações ocorrem como trepadeiras, nesta formação podem aparecer recobrando o solo;
6. Serapilheira não considerada;
7. Sub-bosque ausente;
8. Espécies vegetais indicadoras.

II – Vegetação arbustiva Restinga

a) Estágio Primário

1. Fisionomia arbustiva com predominância de arbustos de ramos retorcidos, podendo formar moitas intercaladas com espaços desnudos ou aglomerados contínuos;
2. Estrato arbustivo predominante;
3. Altura das plantas: cerca de até 3 metros, podendo ocorrer indivíduos emergentes com até 5 metros, diâmetro da base do caule das espécies lenhosas em torno de 3 centímetros;
4. Poucas epífitas, representadas por líquens e pteridófitas;
5. Ocorrência de espécies de trepadeiras;
6. Presença de serapilheira com espessura moderada;
7. Sub-bosque ausente;
8. Estrato herbáceo presente e nas áreas abertas e secas geralmente limitado a associações de líquens terrestres e briófitas;
9. Espécies vegetais indicadoras.

b) Estágio inicial de regeneração

1. Fisionomia predominantemente herbácea podendo haver testemunhos de espécies lenhosas da vegetação primária;
2. Estrato herbáceo predominante;
3. Ausência de epífitas e trepadeiras,
4. Ausência de serapilheira;
5. Ausência de sub-bosque;
6. Diversidade menor em relação à vegetação original, podendo ocorrer espécies ruderais;
7. As espécies vegetais indicadoras.

c) Estágio médio de regeneração

1. Fisionomia arbustiva predominante;
2. Possível distinção dos estratos herbáceo e arbustivo;
3. Vegetação arbustiva, com até 3 metros de altura e diâmetro caulinar com até 2 centímetros;
4. possível ocorrência de epífitas e trepadeiras de pequeno porte;
5. Pouca serapilheira ;
6. Sub-bosque ausente;
7. Espécies vegetais indicadoras.

d) Estágio avançado de regeneração

1. Fisionomia predominantemente arbustiva;
2. Estratificação evidente;
3. Altura das plantas acima de 3 metros e diâmetro caulinar com até 3 centímetros;
4. Presença de epífitas e trepadeiras;
5. Pouca serapilheira, podendo haver acúmulo sob as moitas;
6. Sub-bosque irrelevante para a caracterização desse estágio;
7. Espécies vegetais indicadoras.

III – Vegetação arbórea de Restinga

a) Estágio Primário

1. Fisionomia arbórea predominante;
2. Estratificação evidente, estratos arbustivos e herbáceos igualmente bem desenvolvidos e diversificados;
3. Árvores em geral com altura superior a 6 metros e com caules ramificados desde a base, e com Diâmetro a Altura do Peito-DAP (1,30m), acima de 5 cm;
4. Maior quantidade e diversidade de epífitas e trepadeiras em relação às demais fitofisionomias de restinga;
5. Presença de serapilheira;
6. Espécies vegetais indicadoras.

b) Estágio inicial de regeneração

1. Fisionomia herbáceo-arbustiva, podendo ocorrer tanto indivíduos arbóreos

isolados quanto espécies ruderais;

2. Predominância dos estratos herbáceo e arbustivo;
3. Altura dos indivíduos arbóreos até 3 metros e DAP médio de até 3 centímetros;
4. Ausência de epífitas, ou ocorrência com baixa riqueza de espécies e pequena quantidade de indivíduos;
5. Ausência de trepadeiras ou, se presentes, com reduzida diversidade de espécies;
6. Serapilheira ausente ou em camada fina;
7. Sub-bosque ausente;
8. Espécies vegetais indicadoras.

c) Estágio médio de regeneração

1. Fisionomia arbustivo-arbórea;
2. Predominância dos estratos arbustivo e arbóreo;
3. Arbustos com até 4 metros e árvores com até 6 metros de altura, com DAP médio de até 10 centímetros;
4. Epifitismo presente com maior diversidade de espécies em relação ao estágio inicial;
5. Trepadeiras presentes e com maior riqueza de espécies que o observado no estágio inicial;
6. Presença de serapilheira em camada fina;
7. Sub-bosque em formação e pouco desenvolvido;
8. Espécies vegetais indicadoras.

d) Estágio avançado de regeneração

1. Fisionomia arbórea;
2. Predominância do estrato arbóreo;
3. Árvores geralmente com altura entre 6 e 10 metros, DAP médio raramente ultrapassando 10 centímetros, podendo ocorrer árvores emergentes atingindo até 20 metros;
4. Presença expressiva de epífitas;
5. Ocorrência de trepadeiras com riqueza de espécies acentuada em relação aos estágios sucessionais anteriores;
6. Serapilheira mais desenvolvida, podendo ocorrer acúmulo em alguns locais, com grande quantidade de folhas em adiantado estado de decomposição;
7. Presença de estratificação com sub-bosque desenvolvido, com aspecto semelhante aos da formação primária;
8. Espécies vegetais indicadoras.

IV - Transição Floresta de Restinga-Floresta Ombrófila Densa

a) Estágio Primário

1. Fisionomia arbórea predominante com dossel fechado;
2. Estratificação evidente com os estratos arbustivos e herbáceos igualmente bem desenvolvidos e diversificados;
3. Árvores com altura variando entre 12 e 18 metros, com árvores emergentes podendo ultrapassar 20 metros, e com DAP médio variando de 5 a 30 centímetros,

4. Presença de epífitas com grande riqueza de espécies;
5. Presença de trepadeiras com grande riqueza de espécies;
6. Presença de serapilheira e espessa camada de húmus;
7. Espécies vegetais indicadoras.

b) Estágio inicial de regeneração

1. Fisionomia herbáceo-arbustiva, podendo ocorrer tanto indivíduos arbóreos isolados quanto espécies ruderais;
2. Predominância dos estratos herbáceo e arbustivo;
3. Arbustos e arvoretas com até 5 metros de altura, com DAP médio geralmente inferior a 8 centímetros;
4. Ausência de epífitas, ou ocorrência com baixa riqueza de espécies e pequena quantidade de indivíduos;
5. Ausência de trepadeiras;
6. Serapilheira ausente ou em camada fina;
7. Sub-bosque ausente;
8. Espécies vegetais indicadoras.

c) Estágio médio de regeneração

1. Fisionomia arbustivo-arbórea;
2. Predominância dos estratos arbustivo e arbóreo;
3. Árvores com até 10 metros de altura, com DAP médio de até 15 centímetros;
4. Epifitismo presente com maior diversidade de espécies em relação ao estágio inicial;
5. Presença de trepadeiras, predominantemente herbáceas;
6. Presença de serapilheira em camada fina;
7. Estratificação presente com sub-bosque em desenvolvimento;
8. Espécies vegetais indicadoras.

d) Estágio avançado de regeneração

1. Fisionomia arbórea;
2. Predominância do estrato arbóreo;
3. Árvores com até 13 metros de altura, com as emergentes ultrapassando 15 metros, com DAP médio variando de 5 a 20 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 30 centímetros de diâmetro;
4. Presença expressiva de epífitas;
5. Ocorrência de trepadeiras com riqueza de espécies acentuada em relação aos estágios sucessionais anteriores;
6. Presença de serapilheira em camada espessa;
7. Presença de estratificação com sub-bosque desenvolvido, com aspecto semelhante ao da formação primária;
8. Espécies vegetais indicadoras.

§ 1º As listas das espécies indicadoras mencionadas neste artigo serão estabelecidas em Resoluções do CONAMA para cada Estado da Federação, considerando-se as características específicas da sua vegetação de restinga, mantendo-se, até as suas

edições, a vigência das Resoluções 07, de 23 de julho de 1996 e 261, de 30 de junho de 1999.

§ 2º A dinâmica sucessional da vegetação na transição entre Restinga e outras tipologias vegetacionais serão estabelecidas em Resoluções do CONAMA para cada Estado da Federação.

Art. 4º A ausência de uma ou mais espécies indicadoras, ou a ocorrência de espécies não citadas nas resoluções específicas referidas no Artigo 3º, não descaracteriza o respectivo estágio sucessional da vegetação.

Parágrafo único. Serão consideradas a abundância e a predominância das espécies presentes nos estágios sucessionais para a sua caracterização.

Art. 5º Considerando o seu caráter pioneiro, a ocorrência de espécies invasoras, ruderais ou cultivadas em remanescentes de vegetação nativa não descaracteriza o caráter primário da vegetação de Restinga.

Art. 6º Não se caracteriza como remanescente de vegetação de Restinga a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, ressalvado o disposto no artigo 5º da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ~~os casos judicializados, bem como aqueles sob investigação administrativa.~~

Justificativa 53ª CTAJ: Os casos sob litígio resolvem-se na própria estrutura do julgamento.

Art. 7º As Resoluções específicas para cada Estado deverão destacar, na citação das espécies indicadoras, aquelas identificadas como endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, constantes das listas oficiais da União Federal e dos respectivos Estados.

Art. 8º O inciso IX do Artigo 3º da Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

IX – Nas restingas em qualquer localização ou extensão, observado o disposto na legislação de proteção da Mata Atlântica.”

FAZER NOTA EM ANEXO COM OS REGISTROS ABAIXO, PARA APRESENTAR AS JUSTIFICATIVAS QUE LEVARAM À DECISÃO DA CTAJ EM RELAÇÃO AO ART. 8º:

Proposta Ecodata (não apreciada)

IX – Nas áreas de vegetação Herbácea e Sub-arbustiva de restingas em qualquer localização ou extensão, mantendo a faixa de 300 metros nas áreas desprovidas de vegetação, observado o disposto na legislação de proteção da Mata Atlântica.”

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Versão Suja – 53ª CTAJ, Data - 30/09 e 1º/10 de 2009.

NOTA ANEXA

Encaminhamentos propostos pela Dra. Andrea Vulcanis. Questões discutidas pelos membros da 53ª CTAJ, com vistas a um melhor esclarecimento antes da votação do Artigo 8º.

Questões

1) O Conama pode criar áreas de APP?

CONCLUSÃO: 5 votos a 3 em favor da proposta 1.

Prop. 1: Sim, pode por força do Art. 225 (§ 3º, inciso IV) e Art. 3º (Cód. Florestal), entendido que o Conama é poder público.

Prop. 2: Não, pois os casos previstos no Art. 3º são exceções pontuais e não regra geral. O Conama não tem a competência para indicar os casos onde incidirão geograficamente as alíneas do art. 3º.

2) O Conama pode dispor sobre APP de forma diferente do Código Florestal?

CONCLUSÃO: 4 votos a 4.

Prop. 1: SIM, tanto pode dispor de forma diferente que já o fez na Resolução 303/02, inclusive nos termos do Art. 3º. Assim ao estabelecer novas áreas de APP, de forma diversa no previsto no Art. 2º, alínea f, do Código Florestal, não há afronta ao Código Florestal.

Prop. 2: NÃO, no caso há afronta direta ao Art. 2º, alínea f, do Código Florestal. O Conama só tem poder regulamentar e não pode criar outras categorias de APP.

3) A retirada da alínea a do inciso IX do art 3º da Resolução 303/02 (exclusão da faixa de 300m), implica em redução jurídica da proteção de APP?

CONCLUSÃO: 4 votos a 4.

Prop. 1: SIM, A exclusão da alínea a do inciso IX do art 3º da Resolução 303/02 implica em redução jurídica da proteção de APP de restinga, tendo em vista que deixa de proteger espaços territoriais até então protegidos pela 303/02.

Prop. 2: NÃO, A previsão da metragem pela Resolução não tem base legal, portanto, é ilegal.

4) Se sim, o Conama pode reduzir tal proteção?

CONCLUSÃO: 4 votos a 4.

Prop. 1: Não pode haver redução, que deveria ser feita por meio de Lei, nos termos do art. 225, (§ 1º, inciso III).

Prop. 2: Sim, pois trata-se de adequação da resolução anterior à legalidade.

5) Se não, o Conama poderá ampliar a proteção?

CONCLUSÃO: 4 votos a 4.

Prop. 1: Sim, mas é questão de mérito que antecede a questão jurídica.

Prop. 2: Não, pois é ilegal (Conama não possui competência) – no caso específico da restinga, o código florestal limitou a APP a vegetação de restingas como fixadora de dunas e estabilizadora de mangues.

Obs: CNA - Não se pode transformar qualquer restinga em APP. Há violação da Lei.

Votação do Artigo 8º
4 votos a 3, a favor da proposta 1

Prop. 1: Votar o texto como veio da CTBio: amplia o conceito da proteção de restinga muito além do previsto na Res. 303/02 e portanto considerando a fundamentação jurídica, supradescrita, a proposta tem legalidade.

Prop. 2: Foge à legalidade a proposta da CTBio, pois o Conama não pode criar APPs ou alterar a proteção prevista no Cód. Florestal. Pela aprovação da proposta original que exclui a alínea a do inciso IX do art. 3º da 303/02.